

DIREITO À EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA COMO PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA RACIAL

Esdras Silva Sales Barbosa - esdras_advento@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4278-2851>

Graduando em Direito Centro Universitário Adventista do Nordeste (FADBA/UNIAENE), Cachoeira, Bahia. É integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Democracia e Constituição (GPDECON/EFSM). Bolsista-PIBIC do grupo de pesquisa Gestão e Políticas Públicas: Avaliando a Capacidade de políticas Públicas de Saúde, Educação e Segurança do Município de Cachoeira-Bahia, da UNIAENE.

Jorge Adriano Sliva Júnior - jorgeadrianojr@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4278-2851>

Mestrado em Direito no programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito Administrativo pela Universidade Salvador (UNIFACS). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenador do grupo de pesquisa Gestão e políticas Públicas: Avaliando a Capacidade de políticas Públicas de Saúde, Educação e Segurança do Município de Cachoeira-Bahia, da UNIAENE. Professor Universitário da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA). Advogado.

Karen Evellin Conceição da Silva e Silva - karenevellin2003@gmail.com ORCID - <https://orcid.org/0009-0001-4116-6299>.

Graduanda em direito pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA), Cachoeira, Bahia.).

Sara Ketelyn Pereira dos Santos - saraketelyn.corporativo@gmail.com. ORCID - <https://orcid.org/0009-0009-3902-832X>

Graduanda em direito pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA), Cachoeira, Bahia. Integrante do grupo de pesquisa Gestão e Políticas Públicas: Avaliando a capacidade de Políticas Públicas de Saúde, Educação e Segurança no Município de Cachoeira-Bahia, da FADBA. Cachoeira, Bahia, Brasil.

Resumo: O aumento da criminalidade tem sido um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade civil brasileira nas últimas décadas. Essa violência acaba vitimando em sua maioria jovens negros periféricos que acabam se alinhando a facções por falta de perspectiva e oportunidade social. Dessa forma, é necessário pautar a educação como um caminho não só de combate à criminalidade no território nacional, mas como forma de prevenção ao genocídio da população negra, através da ampliação de oportunidade para essa parcela majoritária da sociedade ter acesso a melhores condições de vida. A problemática levantada neste trabalho pode ser resumida pela seguinte indagação: uma educação antirracista pode amenizar as violências raciais sofridas pela população negra? O resultado do trabalho aponta para a necessidade da construção de um sistema educacional eficaz que possibilite à população negra encontrar novos horizontes e oportunidades na sociedade.

Palavras Chave: Criminalidade, Educação, População Negra, Políticas Públicas.

Abstract: The increase in crime has been one of the major problems faced by Brazilian civil society in the last 3 decades. This violence ends up victimizing mostly young black people from the periphery who end up aligning themselves with gangs due to lack of perspective and social opportunity. Thus, it is necessary to guide education as a path not only to criminality in the national territory, but as a way to maintain the integrity of the black population and the opportunity for this majority portion of society to have access to better living conditions. The problem raised in this work can be summarized by the following question: can an anti-racist education mitigate the racial violence suffered by the black population? The result of the work points to the need to build an effective educational system that gives the black population the opportunity to find new horizons and escape from crime.

Keywords: Crime, Education, Black Population, Public Policies.

INTRODUÇÃO

A criminalidade tem sido um dos grandes problemas apontados pela sociedade como uma das aflições sociais que afetam os brasileiros. Nesse sentido, é incontroverso o crescimento de facções criminosas que além de praticarem crimes, conquistam espaços territoriais criando espaços de poder paralelos ao poder estatal.

Nesta feita, o crescimento dessas organizações criminosas e de sua influência sobre a sociedade abrem espaço para a discussão sobre a superação da criminalidade e de suas culturas de opressão que costumam se demonstrar seletivas em relação às comunidades pobres e negras.

Além disso, a bibliografia tem apontado para a ligação entre criminalidade e a opressão sobre a comunidade negra, onde além de grande parte dos jovens serem cooptados por facções, ainda são os principais encarcerados e mortos pelas ações policiais, vitimando, inclusive, crianças, idosos e pessoas sem qualquer relação com atividades ilícitas.

A educação é um meio importante não só para a construção da cidadania, mas para a construção de um ethos social pautado no respeito e na pluralidade. Por isso, o trabalho em tela tem por objetivo principal discutir como a educação pode ser um motor para impedir o aumento da criminalidade nas comunidades pobres que afetam principalmente a população negra.

O trabalho aqui proposto tem caráter qualitativo, se tratando de uma pesquisa bibliográfica reflexiva e documental, pautada em artigos científicos, livros científicos, dissertações e teses. A pesquisa foi realizada na Plataforma de Pesquisa Científica Scielo e no motor de pesquisa Google Acadêmico. A problemática levantada neste trabalho pode ser resumida pela seguinte indagação: uma educação antirracista pode amenizar as violências raciais sofridas pela população negra?

A seção inicial do trabalho analisa o direito à educação na Constituição de 1988 e como ato de construção social. A segunda seção analisa a educação como uma forma de reduzir a violência das grandes facções e do Estado que afetam principalmente a população pobre e negra. Por fim, no final, trata-se a questão da educação como meio impeditivo do aumento da violência contra a população negra no Brasil, fazendo uma análise das leis e pesquisas acerca da problemática da educação para a população negra.

Dessa forma, a violência do Estado contra a população negra independe da classe social e da instrução dessas pessoas. Todavia, a educação é uma ferramenta importante de empoderamento e conhecimento da sociedade e sua estrutura, bem como possibilita uma capacitação profissional e ascensão social que pode reduzir as possibilidades de violência policial.

2.O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A educação é um direito fundamental de todo cidadão, previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual positivou esse direito no rol dos direitos sociais, como se extrai do art. 6º da CF/88 (Brasil, 1988; Tavares, 2009, p. 1-3). Salienta-se que, o reconhecimento dos direitos sociais não é novidade da atual constituição, mas remonta à Constituição Federal de 1934, que já reconhecia os direitos sociais (Brasil, 1934).

Dessa maneira, a Constituição de 1934, inspirada na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919, foi a primeira a sistematizar o rol de direitos sociais. Entre eles, destacam-se a inviolabilidade do direito à subsistência (art. 113, caput), os direitos à assistência judiciária gratuita, direitos ao trabalho e à assistência dos indigentes, existência digna como objeto de ordem econômica, assistência social e saúde pública (art. 138), como também o direito à educação (art. 149) (Brasil, 1934; Flávio Martins, 2022, p. 40).

As Constituições posteriores à de 1934 passaram a positivizar de maneira semelhante os direitos sociais. Como se observa na Constituição de 1937, que, entre os direitos sociais estipulados, descrevia a proteção da educação dos filhos no art. 125 e a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário no art. 130. Logo após, a Constituição de 1946 seguiu na mesma direção ao assegurar uma série de direitos sociais, incluindo novamente a proteção ao direito à educação no art. 166. A constituição de 1967 manteve, também, a previsão dos direitos sociais (Brasil, 1934; Brasil, 1937; Brasil 1946; Brasil, 1967; Flávio Martins, 2022, p. 41).

A Constituição Federal de 1988 não foi diferente ao tratar sobre o respeito aos direitos sociais. Além disso, prevê em seu preâmbulo, que a função do constituinte originário é: “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...” (Brasil, 1988). Dessa forma, como aponta Martins (2022) em sua obra, o Brasil “além de ser um Estado Democrático de Direito, também é um Estado Social” (Martins, 2022, p. 41; Duarte, 2007, p. 693-696).

A atual constituição expõe o direito à educação no rol dos direitos sociais, os quais integram os direitos de segunda dimensão. Dessa maneira, esses direitos exigem uma prestação positiva do poder público, para que essas normas possam alcançar todos os objetivos previstos pelo constituinte.

Cabe destacar que, por ser um direito fundamental, ainda que social, o direito à educação possui aplicabilidade imediata, sendo exigido seu cumprimento. Nesse ínterim, destaca-se o que Motta (2021, p. 412) apresenta em sua obra sobre os direitos sociais, o seguinte:

Tais direitos vinculam-se, desse modo, ao princípio da igualdade, significando que o Estado deve garantir aos mais fracos e carentes as mínimas condições de uma existência digna, como exigência inarredável de um verdadeiro Estado democrático de Direito, que não pode deixar de ter como um de seus objetivos a busca de uma efetiva justiça social (Motta, 2021, p. 412).

Sendo assim, os direitos sociais têm como objetivo assegurar às pessoas uma vida digna, com meios que garantam seu acesso às necessidades básicas, mais especificamente às pessoas hipossuficientes que não teriam acesso a esses direitos por si próprias, “Isso porque o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas” (Duarte, 2007, p. 698).

Assim, a positivação desses direitos tem como objetivo proteger os mais fragilizados e inseri-los na sociedade com iguais condições, cumprindo o princípio da igualdade e um dos fundamentos do estado democrático de direito, que é calcado na dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, os direitos sociais são direcionados ao atendimento das necessidades das pessoas hipossuficientes que “necessitam da ação do poder público visando à disponibilização das condições materiais mínimas para seu desenvolvimento profissional e pessoal” (Motta, 2021, p. 417).

Entre os direitos sociais previstos na vigente Constituição Federal do Brasil, alguns temas já foram objeto das redações primitivas das legislações brasileiras, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, e à previdência social. Isso é decorrente do reconhecimento da importância da proteção de tais direitos dentro de uma sociedade (Ferreira Filho, 2015, p. 347).

Dessa maneira, a atual Constituição Federal também prevê o direito à educação devido a sua importância. Além disso, a positivação desse direito no artigo 205 tem como objetivo promover o “pleno desenvolvimento humano”, “seu preparo para o exercício da cidadania” e a “qualificação para o trabalho”. Neste sentido, a própria Constituição estabelece as balizas constitucionais que a eficácia do direito à educação na prática deve alcançar. Logo, “o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer a educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais” (Brasil, 1988; Tavares, 2008, p. 5-6).

Dessa maneira, educação deve ser o meio pelo qual o cidadão, desde seus primeiros anos de vida, possa-se desenvolver o suficiente para exercer de maneira plena a sua cidadania e obter as aptidões necessárias para um futuro profissional, sendo o Estado responsável por promover condições suficientes para que todos possam ter acesso a uma educação de qualidade que propicie seu desenvolvimento (Novo, 2018).

Cabe destacar que a Constituição elege princípios que deve reger a aplicação desses direitos no art.206 e seus incisos, destaca-se os seguintes princípios: “Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; Gratuidade do ensino público; gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade e; garantia do direito à educação ao longo da vida” (Brasil, 1988).

Neste sentido, além dos princípios aqui expostos a Constituição estabelece outros que devem ser aplicados no ensino, visando alcançar os objetivos almejados na Carta Magna, ou seja, o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, além de possuir qualificações suficientes para o exercício de sua vida profissional.

Entre os princípios expostos, destacamos a importância do respeito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de um padrão de qualidade. A educação deve ser ofertada a todos, garantindo que toda a população tenha acesso igualitário ao ensino público e que também possam ter acesso a uma educação de qualidade que, efetivamente, contribua para seu desenvolvimento e ofereça igualdade de oportunidade aos que tiveram acesso a uma rede de ensino de qualidade.

Neste sentido, destaca-se que a Carta Magna prevê objetivos que um Estado democrático de direito deve alcançar em seu artigo 3º, mais especificamente em seu inciso III, que diz o seguinte: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988).

Diante disso, o direito à educação é fundamental em um Estado Democrático de Direito, tendo em vista seu grande papel de evitar a marginalização e colaborar com a erradicação da pobreza, especialmente com a população negra, historicamente marginalizada em nosso país, e aquelas que moram em áreas periféricas, as quais muitas vezes são privados de oportunidades de ter a educação como um meio de crescimento econômico.

Dessa maneira, a falta de acesso a uma educação de qualidade só aumenta o número de pessoas que irão abandonar a educação, conseqüentemente aumentando a marginalização e a pobreza no país, já que serão apresentados outros meios de auferir renda que nem sempre são meios lícitos. A Educação tem um papel fundamental em evitar que isto venha a acontecer. Neste sentido, Martins (2022, p. 139) descreve:

O que defendemos desde o capítulo anterior, é que a educação básica, gratuita e de QUALIDADE é o mínimo dos mínimos existenciais. Ou seja, defendemos uma mudança imediata de paradigma, que inclui como atributo indispensável e exigível da educação a sua QUALIDADE. A norma constitucional já estabeleceu parâmetros orçamentários mínimos de investimento na educação, bem como estabeleceu alguns dos mínimos existenciais (como a educação obrigatória gratuita, como direito público subjetivo) (Martins, 2022, p. 139).

Sendo assim, apesar da ampla previsão Constitucional do direito à educação, há uma necessidade de eficiência na prática, da prestação de um ensino público de qualidade que alcance os objetivos elaborados pelo legislador, especialmente em locais que possuem predominância de pessoas vulneráveis, para as quais a educação não é apresentada com um meio de ascensão social sem recorrer a meios considerados ilícitos.

Portanto, por se tratar de um direito social, é indispensável uma posição ativa do poder público na efetivação desse direito, por meio de políticas públicas capazes de melhorar a qualidade do ensino atualmente prestado. Assim, o Estado estaria colaborando para a diminuição substancial da marginalização e das desigualdades sociais.

3. A VIOLÊNCIA QUE AFRONTA A POPULAÇÃO NEGRA

A experiência brasileira com questões étnico-raciais é complexa e trágica. O Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão, libertando milhões de escravos e os deixando fora de qualquer política pública ou social. Dessa forma, a população afrodescendente, após anos de exploração escravagista, foi “libertada” sem qualquer indenização ou políticas públicas efetivas de reparação e inclusão social.

Ademais, o racismo foi se adequando à experiência social brasileira de diversos modos. Em algumas oportunidades o racismo é individual e depreciativo de forma direta, em outras oportunidades o racismo se qualifica de forma recreativa (através de piadas e “brincadeiras” como veiculado na televisão”), ou mesmo na rede social (racismo algorítmico) (Nunes Junior, 2021, p. 12-13).

Acontece que todas essas formas de racismo contribuem não só para a normalização do racismo, mas pelo esquecimento estatal da necessidade das populações negras espalhadas pelo Brasil. Por isso, as estruturas sociais sempre estão a marginalizar essa população como outras populações (Nunes Junior, 2021, p. 13-15).

Barbosa, Souza (2021, p. 353), ao debaterem o racismo na sociedade brasileira, ponderam que:

O racismo se manifesta de diversas formas, e a sociedade brasileira assume um quadro de desigualdades raciais em que brancos, negros e indígenas ocupam espaços diferentes na sociedade. Estudos demonstram que as populações negra e indígena brasileiras apresentam piores indicadores sociais, menores níveis de escolaridade e renda, menor acesso à saúde e vivem em condições mais precárias de moradia, porém a problemática do racismo ainda é socialmente invisibilizada, e esses dados são permanecem sendo analisados como consequências apenas da desigualdade econômica, ainda pouco considerando os aspectos raciais (Barbosa; Silva; Souza 2021, p. 253).

O esquecimento dessa comunidade leva a não realização de políticas públicas para melhorar a situação da população negra no Brasil. Ao passo que em seu lugar o Estado institui políticas de encarceramento e de políticas criminais diversas para conter os problemas sociais que essas populações sofrem (Piloto; Chai; 2023, p. 2). Tal situação cria um sistema de seletividade penal que não mede esforços para punir os marginalizados, mas que constrói muros para punir as elites econômicas (Flauzina, 2006, p. 20).

As políticas criminais são o conjunto de políticas públicas que o Estado brasileiro deveria utilizar para lutar contra o crime organizado e os demais problemas de segurança pública. A associação entre polícias, o judiciário e a melhora de indicadores sociais seria o ideal para a paz social (Piloto; Chai, 2023, p. 3-5).

Sendo assim, quando a política criminal não é democrática ela acaba se virando contra a população pobre. Essa população é constituída em sua maioria por um recorte de gente negra que não

tem oportunidades de melhoria de vida e se torna vítima da experiência prisional, em muitas oportunidades de forma inocente. Mesmo quando o indivíduo parte dessa população cometeu delito, é tratado de forma mais violenta e estigmatizada.

A necropolítica como política pública afeta os rumos históricos da população negra brasileira em toda a construção histórica do Brasil. Após a promulgação da República e do fim da escravidão, a população negra foi marginalizada para os guetos e periferias das grandes cidades (Mbembe, 2018, p. 35).

Por isso, as políticas públicas não chegam com efetividade, principalmente aquelas que reduzem as desigualdades sociais e o preconceito. No atual momento histórico, a escravidão não se utiliza da compra de corpos ou de sua venda, mas da sua inutilização total, obstruindo a existência de milhões de indivíduos.

Nunes Junior (2021, p. 12), ao tratar acerca do punitivismo e linchamento no Brasil, expõe a questão racial como uma das mazelas sociais na sociedade pátria, informam que:

Compreendemos, portanto, o ritual do linchamento, exposto por Martins (2015) como constantemente presente na sociedade brasileira, como o braço não oficial dessa mesma lógica punitivista. A visão do corpo negro como principal alvo é percebida como resquício da época da escravidão, em especial do escravismo tardio— onde se misturou o escravismo com aspectos do modo de produção capitalista, e é evidente até os dias atuais (Nunes Junior, 2021, p. 12).

Dessa forma, o racismo instituído no ethos social instrumentaliza a violência como uma ferramenta excelente para a exclusão social e a ressignificação da política policial, que exclui as populações carentes negras remontando a escravidão e mostrando as mazelas da atual conjuntura capitalista.

Na mesma toada, é importante apontar para a necessidade de se propor efetivos sociais com o objetivo de se vencer as questões racistas e desiguais presentes na sociedade brasileira já que da maneira que o modelo social é colocado não é sustentável ao longo prazo em relação às questões sociais.

4. OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA

O racismo se mostra como uma parte inerente da ordem social, resultado das estruturas sócio-históricas. De acordo com Almeida, “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares” (Almeida, 2019, p. 33).

De acordo com Denise Carreira (2013, p. 5), a educação antirracista se mostra tão necessária,

pois a escola é responsável por formar cidadãos conscientes, que possa entender o funcionamento da sociedade em que vivem, é espaço social onde as primeiras relações são estabelecidas. O ensino precisa levar o indivíduo, ora aluno, a reconhecer a importância das regras e leis para a convivência em sociedade, e a importância de respeitar os direitos do outro.

Toda criança e todo o adolescente têm direito a uma educação de qualidade e inclusiva, baseada no reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos diversos povos que ajudaram a formar nossa sociedade multiétnica e multirracial. Nesse sentido, todos os setores do Estado e da sociedade, assim como cada cidadão e cidadã, são agentes indispensáveis na tarefa de assegurar a inclusão equânime de todos os grupos sociais nos processos de desenvolvimento do país. Isso só será possível por meio da universalização de uma educação antidiscriminatória e de qualidade (Carreira, 2013, p. 5).

Nesse sentido, a educação antirracista estabelecida pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003 que alterou a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Brasil, 1996), estabelece as diretrizes e bases da educação nacional devem incluir no currículo oficial da Rede de Ensino obrigatoriamente a temática "História e Cultura Afro-Brasileira, tornando obrigatório ensino da história e cultura africana e afro-brasileira.

Outros documentos que orientam a sua efetivação são o Parecer 03/04 e a Resolução 01/04, do Conselho Nacional de Educação, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes, elaborado e publicado pelo Ministério da Educação (MEC) e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR), em 2009.

Ademais, destaca-se o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), juntamente com a Lei de Cotas para ingresso de jovens negros nas universidades e instituições de ensino técnico federais (Lei nº 12.711/2012), resultado dos esforços dos movimentos sociais antirracistas.

Esse mecanismo foi estabelecido a fim de combater e amenizar as consequências do racismo estrutural, toda forma de preconceito e exclusão escolar, bem como reconhecer a contribuição histórica da África na formação cultural do Brasil. De acordo com a definição dada pelo Centro de Referências em Educação Integral, 2005, a educação antirracista é:

Aquela que ativamente combate toda e qualquer expressão de racismo na escola e no território, reconhece e valoriza as várias contribuições passadas e atuais, em todas as áreas do conhecimento humano, de africanos e afro-brasileiros para o Brasil e o mundo (CIBEC, 2005).

A educação antirracista é fundamental não só para a formação de uma sociedade mais justa e menos violenta, mas também para combater a exclusão escolar e garantir o direito ao desenvolvimento e educação, visto que no campo da educação, é possível observar o desequilíbrio na garantia de direitos em prejuízo para a população negra (PNAD, 2019).

O oferecimento de um aparato educacional para a população negra pode ser a saída para mazelas sociais que obstruem o crescimento social dessa parcela relevante da sociedade brasileira. Melhores indicadores ligados à finalização do ensino médio e da entrada no ensino superior pode ser a porta de entrada para oportunidades no mercado de trabalho e em melhores condições de sobrevivência, o que infelizmente não é a realidade brasileira.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, dos jovens de 14 a 29 anos do país, 20,2% deles não completaram o ensino médio, tanto por terem abandonado a escola antes do término ou por nunca terem frequentado (PNAD, 2019).

Embora fundamental, a Lei nº 10.639/2003 não garante a plena efetividade da educação antirracista no cenário atual, anos atrás não era incomum perceber a ausência de material disponível sobre o tema em filmes ou livros passados em sala de aula (Brasil, 2003).

Ainda nessa vertente, faz-se necessário acrescentar uma reflexão a respeito da aplicabilidade da educação antirracista nas escolas, pois elas não podem ser limitadas apenas à módulos escolares ou inserção na grade de matérias, mas devem ser evidentes também na representatividade, ou seja, na quantidade de diretores e professores (a) negros (as) que são contratados no decorrer da vida escolar, isso gera sensação de pertencimento e identificação.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre pretos e pardos em 2022 era de 7,4%, mais do que o dobro da registrada entre brancos, 3,4%, o que demonstra a desigualdade no acesso à educação. Esse conjunto de preconceitos contra os negros está enraizado na inconsciência e na subjetividade dos indivíduos e das instituições e manifesta-se em atos e atitudes de discriminação frequentes, mensuráveis e observáveis ([PNAD, 2019](#)).

De acordo com a pesquisa “Percepções sobre o racismo no Brasil” feita pelo Ipec (Instituto de Referência Negra Peregum) e o Projeto SETA, o ambiente escolar é apontado por 64% dos brasileiros entre 16 e 24 anos como o lugar onde mais sofrem racismo, e 63% das mulheres negras afirmam enxergar a raça como a principal motivadora de violência nas escolas.

A principal forma como os brasileiros percebem os sinais de racismo é por meio da violência verbal, como insultos e abusos (66%), seguida pelo tratamento desigual (42%) e pela violência física, como agressões (39%). De acordo com o estudo, os estudantes negros (29%) tinham maior probabilidade de sofrer violência física nas salas de aula do ensino primário (IPEC, 2023).

Muitos acreditam que a qualidade da educação consiste simplesmente em satisfazer as necessidades do mercado de trabalho e que este objetivo pode ser alcançado simplesmente através da construção de mais escolas, da melhoria da gestão educativa, da distribuição de computadores e do acompanhamento atento dos professores ou que a avaliação de novas escolas, é suficiente para fazer isso. Todavia, não é possível garantir o direito humano à educação de qualidade para todos no Brasil

sem enfrentar as desigualdades e discriminações raciais (Carreira, 2013, p. 16).

A educação é uma porta de abertura para novos horizontes sociais em relação à população negra, visto que uma educação antirracista ensinará as crianças e jovens acerca da importância de não atacar populações étnicas e minorias por suas características corporais. Além disso, o oferecimento de uma educação de qualidade afasta os jovens negros das ruas, onde esses são alvos preferenciais da violência policial e do jugo e cooptação do crime organizado.

Claramente, as violências que existem no ambiente escolar devem ainda ser combatidas, pois preferencialmente machucam as vivências dos estudantes negros. Mesmo que o ambiente escolar seja libertador para uma criança e um adolescente negro, pode ser um local de opressão para uma pessoa negra.

Para Denise Carreira, a qualidade da educação é algo que precisa ser construído socialmente. A qualidade da educação de um país deve abranger as aspirações da sociedade em termos de justiça, democracia e qualidade de vida para todos. As escolas que enfrentam desafios diários, em relação à educação antirracista, não podem funcionar isoladamente. É necessário reforçar os laços com a sociedade, outros serviços e políticas públicas para proteger o direito à educação, o direito à continuação da educação e o direito ao sucesso na educação (Carreira, 2013, p. 90).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação é inerente ao viver democrático, sendo de ímpar relevância para construção de um debate público sadio e que resiste às violências institucionais e sociais. Dessa forma, é necessário chegar a algumas conclusões depois das construções realizadas neste trabalho.

Inicialmente, voltamos ao texto constitucional para reconhecer a educação como princípio que norteia a vida em comunidade e ajuda na construção de conhecimento e na proliferação de práticas sociais de excelência. Também é no ambiente escolar que as crianças e jovens desenvolvem sentido lúdico, abrindo espaço para a confirmação de suas subjetividades e entendimento do mundo.

O direito à educação é de viés social, sendo positivado nas constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1967, até ter melhor tratamento na atual Carta Magna (1988). A perspectiva jurídica sobre o texto constitucional é que através da educação a sociedade possa emergir de suas desigualdades e alcançar equidade entre os diversos grupos sociais, o que ainda não tem sido visto.

Diversos grupos sociais foram excluídos das vivências sociais comuns, sendo que na história brasileira, o trauma da escravidão ainda permeia a sociedade. No caso brasileiro, após a libertação dos escravizados, a população negra ainda continuou marginalizada e entregue a sobreviver sem oportunidades de emprego, educação formal e de serem reconhecidas pessoas de direito na sociedade.

Nesse ínterim, a criminalidade afeta em especial as comunidades mais pobres, pois estas são

mais vulneráveis, principalmente as camadas jovens e que moram em comunidades. Sendo assim, em diversas oportunidades jovens se entregam aos trabalhos oferecidos pelo crime, buscando sobreviver e dar melhores condições a suas famílias.

Em certo sentido, o encarceramento em massa e morte da juventude negra nada mais é que as provas da presença da necrolítica em nosso ambiente social, já que com a falta de oportunidade para sobreviver, pois não são alcançados pelas políticas públicas do Estado para preservar suas existências.

Desta forma, este trabalho aponta para a importância da promoção de uma educação antirracista com o objetivo de além de desobstruir a existência da população negra na sociedade, promover a sua história e garantir que esse importante grupo social se sinta parte das políticas públicas sociais.

REFERÊNCIAS

ALVES MARQUES, Anna Elisa; COTRIM, Tainá Porto; JESUS, Cláudio Roberto de. A Nordestinação da violência no estado do Rio Grande do Norte. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 152–171, 2024. DOI: 10.31060/rbsp.2024.v18.n1.1756. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1756>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ARANTES, Adlene.; GONDRA, José. Gonçalves.; BARROS, Surya, Aaronovich, Pombo, DE . História da Educação e Populações Negras. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 22, p. e207, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbhe/a/VXR7wn353W5vmWnf8Wmn3rd/#ModalHowcite>. Acesso em 01 mar. 2024.

BRAÚNA, Carla. Jeany. Duarte. .; SOUZA, Davison. da Silva.; ANDRADE SOBRINHA, Zélia. Maria. Lemos. Letramento racial crítico: ações para construção de uma educação antirracista. **Ensino em Perspectivas**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 1–10, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/8869>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BARBOSA, Raquel. Rodrigues. Da Silva.; SILVA, Cristiane. Souza. DA .SOUSA, Arthur. Alves. Pereira. Vozes que ecoam: racismo, violência e saúde da população negra. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 2, p. 353–363, maio de 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/hXJ4fmwcWnNfqvv35xD9Kfw/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em 09 de mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 100, p. 691–713, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/#>. Acesso em 20 maio 2024.

FARIAS, Jorge Wambaster Freitas. Afiliação de adolescentes e jovens a facções criminosas: fatores psicossociais de risco e proteção. 2020. 165f. **Dissertação (Mestrado)** - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia. Fortaleza (CE), 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53113>. Acesso em 13 mar. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)**-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorioslatinoamericanos.uchile.cl/handle/2250/346079?show=full>. Acesso em 20 mai. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBGE. Divulgação mensal . **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>>. Acesso em: 1 abr. 2024.

JAKIMIU, Vanessa Campos de Lara. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19) NO BRASIL: PROJETOS DE FORMAÇÃO EM DISPUTA. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 93–115, 2020. DOI: 10.12957/riae.2020.51007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/riae/article/view/51007>. Acesso em: 1 mar. 2024.

MARTINS, Flávio. **Direitos Sociais em Tempos de Crise Econômica**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597288. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597288/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MARTINS MIRANDA, Lara Caxico. APRENDIZAGEM: EDUCAÇÃO E TRABALHO NO COMBATE À CRIMINALIDADE JUVENIL. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 288–300, 2022. DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p288-300. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/10093>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MEC. Indicadores da **Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola / Ação Educativa**, Unicef, SEPIR, MEC (Denise Carreira e Ana Lúcia Silva Souza) – São Paulo: Ação Educativa, 2013, 1ª edição. ISBN: 978-85-86382-26-0 104 p. Acesso em: 27 abr. 2024.

NUNES JUNIOR, Edson Mendes. Mídia, fake news e racismo:: o punitivismo dos boatos como legitimador da violência. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 10–21, 2021. DOI: 10.31060/rbsp.2021.v15.n1.1122. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1122>. Acesso em: 1 mar. 2024.

MELLO, Rachel Costa de Azevedo; MOLL, Jaqueline. Políticas públicas em educação e a garantia do direito à educação no contexto de desigualdade social no Brasil. **Perspectiva**, [S. l.], v. 38, n. 2, p. 1–21, 2020. DOI: 10.5007/2175-795X.2020.e65196. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2020.e65196>. Acesso em: 1 mar. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet,. **Curso de Direito Constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

NOVO, Benigno Núñez. **DIREITO À EDUCAÇÃO**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2018. Disponível em <https://investidura.com.br/artigos/direito-constitucional-artigos/direito-a-educacao/>. Acesso em: 17mar. 2024.

PILOTO, James. Ricardo. Ferreira.; CHAI, Cássius. Guimarães. A seletividade penal presente no elevado número de encarceramentos no Brasil. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 32, n. 60, p. e13243, 2023. DOI: 10.21527/2176-6622.2023.60.13243. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/13243>. Acesso em: 1 mar. 2024.

SOUZA, Marcus Vinícius Sarmiento de. Efeitos da criminalidade no crescimento da renda agregada: evidências empíricas para o Brasil entre 1995 e 2014. 2023. 62 f. **Dissertação (Mestrado em Economia)** – Programa de Pós-Graduação em Economia, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/12524>. Acesso em 13 mar. 2024.

SANTOS, Pedro Henrique Pereira dos. Investimento em educação e seus efeitos sobre a criminalidade nos municípios mineiros. 2020. 75 p. **Dissertação (Mestrado em Administração Pública)** – Programa de Pós-graduação em Administração Pública, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Teófilo Otoni, 2020. Disponível em: <http://acervo.ufvjm.edu.br/jspui/handle/1/2910>. Acesso em 13 mar. 2024.

SCAVINO, S. B.; CANDAU, V. M. Desigualdade, conectividade e direito à educação em tempos de pandemia. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 8, n. 2, p. 121–132, 2020. DOI: 10.5016/ridh.v8i2.20. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/20>. Acesso em: 1 mar. 2024.

PEREGUM. Instituto de Referência Negra Peregum, Projeto SETA: **Percepções sobre o racismo no Brasil**, julho 2023. Disponível em: <<https://percepcaosobreracismo.org.br/>>. Acesso em: 28 apr. 2024.

TAVARES, André Ramos. Direito Fundamental à Educação. Anima: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet**, v. 1, p. —, 2009.

TAVARES, André Ramos. Direito fundamental à educação. **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 771-788, 2008.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; DE MELLO, Letícia. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo / Necropolitics: racism and

death politics in contemporary Brazil. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1053–1083, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2020.49790. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/49790>. Acesso em: 1 mar. 2024.